




Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM
1ª discussão votação
13 NOV. 2014


PROJETO DE LEI Nº 028 DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

APROVADO EM
2ª votação

04 DEZ. 2014


“Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 985 de 10 de setembro de 2009, que Estabelece as Novas Delimitações do Perímetro Urbano do Município de Duas Barras/RJ”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O anexo I da Lei Municipal nº 985 de 10 de setembro de 2009, que estabelece os limites do Perímetro Urbano do Município de Duas Barras, passará a ter a seguinte redação:

“ANEXO I à Lei Municipal nº 985-09

MEMORIAL DESCRITIVO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS - RJ

A - LIMITES DOS PERÍMETROS URBANOS DISTRITAIS

01- DE DUAS BARRAS (1º DISTRITO – SEDE)

Partindo do ponto de encontro da estrada RJ 152 com a estrada da Cachoeira Alta na Ponte Preta sobre o Rio Negro (Ponto nº 01 - Coordenada UTM= E- 0757305 N- 7560289), de onde segue em linha reta na direção sudoeste, passando acima da Cooperativa Agropecuária de Duas Barras e continua na direção sudoeste, pela cumeada do morro, medindo 535m até o (Ponto nº 02 - Coordenada UTM= E- 0757006 N- 7559858), na mesma direção medindo 375m até o (Ponto nº 03 - Coordenada UTM= E- 0756758 N- 7559260) e daí até a Rodovia RJ- 144 ou Rodovia Duas Barras – Trevo, medindo 354m até o (Ponto nº 04 - Coordenada UTM= E- 0756771 N- 7559178), daí subindo pela Rodovia RJ-144 até a Vista do Baú, medindo 313m até o (Ponto nº 05 - Coordenada UTM= E- 0756735 N- 7558867), deste ponto descendo em linha reta na direção sul, cruzando a estrada de acesso ao Sítio Montaza, medindo 710m até o (Ponto nº 06 - Coordenada UTM= E- 0756486 N- 7558206), passando pelos fundos da sede da Fazenda Bela Vista até a mata do Sítio Boa Vista, medindo 352m até o (Ponto nº 07 - Coordenada UTM= E- 0756416 N- 7557867), num

ponto fronteiro, encontro da Estrada do Sítio Vera Cruz com a Estrada do Desterro seguindo em linha reta na direção noroeste e cruzando o Córrego do Baú, medindo 259m até o (Ponto nº 08 - Coordenada UTM= E- 0756177 N- 7557965), seguindo em linha reta a cumeada deste Sítio, medindo 396m até o (Ponto nº 09 - Coordenada UTM= E- 0755831 N- 7558157) continuando em linha reta na direção noroeste, passando acima do Sítio Galia, seguindo até a cumeada da Pedra do Barulho, medindo 243m até o (Ponto nº 10 - Coordenada UTM= E- 0755607 N- 7558233), e descendo até um ponto na parte superior da mata que margeia o lado direito da estrada RJ 152 (Duas Barras - Fazenda do Campo), medindo 487m até o (Ponto nº 11 - Coordenada UTM= E- 0755122 N- 7558236), daí continua margeando a RJ-152 cruzando um pequeno córrego, medindo 525m até o (Ponto nº 12 - Coordenada UTM= E- 074693 N- 7557938), seguindo na direção noroeste cruzando a RJ-152, o Rio Negro e a estrada da Fazenda Conceição dos Pinheiros, subindo até um local entre a estrada da Fazenda e a estrada de Murineli (DDR 104), medindo 677m até o (Ponto nº 13 - Coordenada UTM= E- 0754046 N- 7557769) seguindo a direção nordeste e cruzando a DBR 104 que margeia a mata do Sítio Morada do Sol, medindo 280m até o (Ponto nº 14 Coordenada UTM= E- 0753954 N- 7558036) continuando na direção nordeste passando acima da Sede do Sítio Morada do Sol até o ângulo reto marcado pela mata no outro lado da Sede, medindo 649m até o (Ponto nº 15 - Coordenada UTM= E- 0754364 N- 7558536), seguindo pela direção leste continuando a margear a mata, medindo 639m até o (Ponto nº 16 - Coordenada UTM= E- 0754970 N- 755820), seguindo a nordeste margeando o Morro do Patrimônio até o rumo do Sítio Valadão com o Sítio da Pedra Curva, medindo 579m até o (Ponto nº 17 - Coordenada UTM= E- 0755288 N- 7559209) seguindo a noroeste a esquerda do Rio Rezende até um ponto na cumeada da Chacára Santo Antônio, medindo 513m até o (Ponto nº 18 - Coordenada UTM= E- 0754914 N- 7559557), seguindo na direção nordeste e cruzando uma estrada de acesso para o Córrego Alto e também ao Rio Rezende próximo a captação da água da CEDAE no Sítio Rezende, medindo 653m até o (Ponto nº 19 - Coordenada UTM= E- 0754344 N- 7559891) seguindo na direção nordeste e cruzando a RJ-144 a esquerda da mesma próximo a biquinha no Sítio Alto da Ratoeira, medindo 420m até o (Ponto nº 20 - Coordenada UTM= E- 0754639 N- 7560184), seguindo a direção sudeste margeando a Mata e a esquerda da RJ-144, medindo 444m (Ponto nº 21 - Coordenada UTM= E- 0755010 N- 7559951) seguindo a direção sudeste até um local acima da Rua Maria de Oliveira Guimarães, medindo 540m até o (Ponto nº 22 - Coordenada UTM= E- 0755500 N- 7559735), seguindo a direção leste até uma pastagem próximo a pedreira da Chacára Bom Pastor, medindo 522m até o (Ponto nº 23 - Coordenada UTM = E- 0755994 N- 7559856), seguindo a direção nordeste até outra pastagem também localizada na Chacára Bom Pastor, medindo 597m até o (Ponto nº 24 - Coordenada UTM = E- 0756401 N- 7560281) daí na direção nordeste até a divisa com o Sítio Bela Cruz, medindo 312m até o (Ponto nº 25 - Coordenada UTM = E- 0756666 N- 7560435) seguindo na direção nordeste até a divisa com o Sítio Vale Encantado, medindo 500m até o (Ponto nº 26 - Coordenada

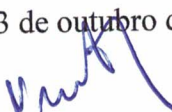
UTM = E- 0757099 N- 7560682) daí cruzando a estrada para Cachoeira Alta e Jericó na direção nordeste até um local do povoado do Sítio Bela Cruz, medindo 555m até o (Ponto nº 27 - Coordenada UTM = E- 0757637 N- 7560830) seguindo na direção sul até o final do povoado, medindo 244m até o (Ponto nº 28 - Coordenada UTM = E- 0757630 N- 7560548) seguindo por está até o ponto inicial 01 medindo 431 metros.

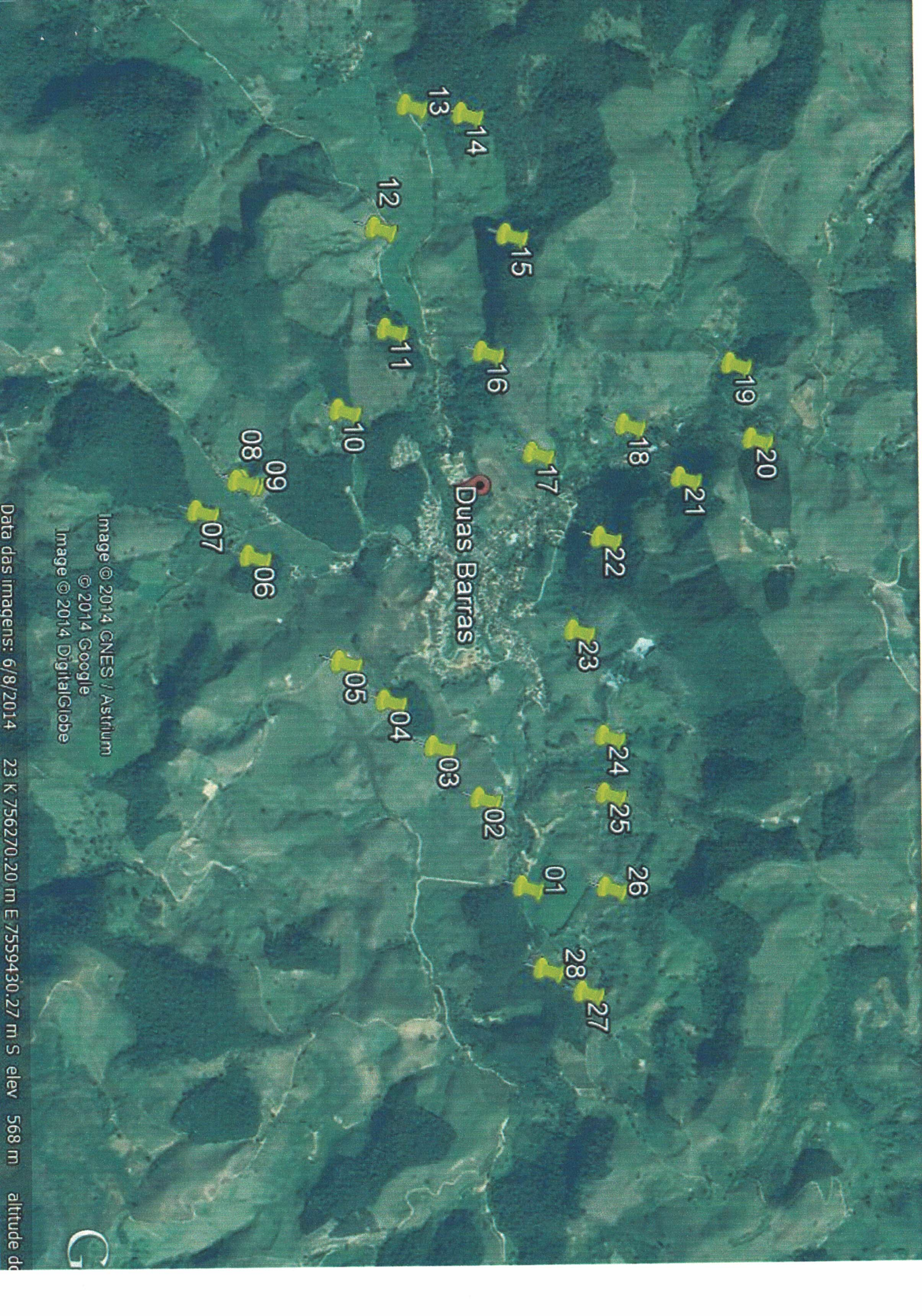
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 23 de outubro de 2014.


Técnico Executor

José de Melo Araujo
Eng Agrônomo CREA 1977101177
EMATER Duas Barras
Supervisor Local


Nauto da Silva Serafim
Vereador Proponente



Duas Barras

13
14

12

15

11

16

19

20

08
09

10

18

21

07

06

17

22

05

04

23

03

02

24

25

01

26

28

27

Image © 2014 CNES / Astrium

© 2014 Google

Image © 2014 DigitalGlobe

Data das imagens: 6/8/2014 23 K 756270.20 m E 7559430.27 m S elev 568 m altitude do





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 028 DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

“Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 985 de 10 de setembro de 2009, que Estabelece as Novas Delimitações do Perímetro Urbano do Município de Duas Barras/RJ”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O anexo I da Lei Municipal nº 985 de 10 de setembro de 2009, que estabelece os limites do Perímetro Urbano do Município de Duas Barras, passará a ter a seguinte redação:

“ANEXO I à Lei Municipal nº 985-09

MEMORIAL DESCRITIVO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS - RJ

A - LIMITES DOS PERÍMETROS URBANOS DISTRITAIS

01- DE DUAS BARRAS (1º DISTRITO – SEDE)

Partindo do ponto de encontro da estrada RJ 152 com a estrada da Cachoeira Alta na Ponte Preta sobre o Rio Negro (Ponto nº 01 - Coordenada UTM= E- 0757305 N- 7560289), de onde segue em linha reta na direção sudoeste, passando acima da Cooperativa Agropecuária de Duas Barras e continua na direção sudoeste, pela cumeada do morro, medindo 535m até o (Ponto nº 02 - Coordenada UTM= E- 0757006 N- 7559858), na mesma direção medindo 375m até o (Ponto nº 03 - Coordenada UTM= E- 0756758 N- 7559260) e daí até a Rodovia RJ- 144 ou Rodovia Duas Barras – Trevo, medindo 354m até o (Ponto nº 04 - Coordenada UTM= E- 0756771 N- 7559178), daí subindo pela Rodovia RJ-144 até a Vista do Baú, medindo 313m até o (Ponto nº 05 - Coordenada UTM= E- 0756735 N- 7558867), deste ponto descendo em linha reta na direção sul, cruzando a estrada de acesso ao Sítio Montaza, medindo 710m até o (Ponto nº 06 - Coordenada UTM= E- 0756486 N- 7558206), passando pelos fundos da sede da Fazenda Bela Vista até a mata do Sítio Boa Vista, medindo 352m até o (Ponto nº 07 - Coordenada UTM= E- 0756416 N- 7557867), num

ponto fronteiro, encontro da Estrada do Sítio Vera Cruz com a Estrada do Desterro seguindo em linha reta na direção noroeste e cruzando o Córrego do Baú, medindo 259m até o (Ponto nº 08 - Coordenada UTM= E- 0756177 N- 7557965), seguindo em linha reta a cumeada deste Sítio, medindo 396m até o (Ponto nº 09 - Coordenada UTM= E- 0755831 N- 7558157) continuando em linha reta na direção noroeste, passando acima do Sítio Galia, seguindo até a cumeada da Pedra do Barulho, medindo 243m até o (Ponto nº 10 - Coordenada UTM= E- 0755607 N- 7558233), e descendo até um ponto na parte superior da mata que margeia o lado direito da estrada RJ 152 (Duas Barras - Fazenda do Campo), medindo 487m até o (Ponto nº 11 - Coordenada UTM= E- 0755122 N- 7558236), daí continua margeando a RJ-152 cruzando um pequeno córrego, medindo 525m até o (Ponto nº 12 - Coordenada UTM= E- 074693 N- 7557938), seguindo na direção noroeste cruzando a RJ-152, o Rio Negro e a estrada da Fazenda Conceição dos Pinheiros, subindo até um local entre a estrada da Fazenda e a estrada de Murineli (DDR 104), medindo 677m até o (Ponto nº 13 - Coordenada UTM= E- 0754046 N- 7557769) seguindo a direção nordeste e cruzando a DBR 104 que margeia a mata do Sítio Morada do Sol, medindo 280m até o (Ponto nº 14 Coordenada UTM= E- 0753954 N- 7558036) continuando na direção nordeste passando acima da Sede do Sítio Morada do Sol até o ângulo reto marcado pela mata no outro lado da Sede, medindo 649m até o (Ponto nº 15 - Coordenada UTM= E- 0754364 N- 7558536), seguindo pela direção leste continuando a margear a mata, medindo 639m até o (Ponto nº 16 - Coordenada UTM= E- 0754970 N- 755820), seguindo a nordeste margeando o Morro do Patrimônio até o rumo do Sítio Valadão com o Sítio da Pedra Curva, medindo 579m até o (Ponto nº 17 - Coordenada UTM= E- 0755288 N- 7559209) seguindo a noroeste a esquerda do Rio Rezende até um ponto na cumeada da Chacára Santo Antônio, medindo 513m até o (Ponto nº 18 - Coordenada UTM= E- 0754914 N- 7559557), seguindo na direção nordeste e cruzando uma estrada de acesso para o Córrego Alto e também ao Rio Rezende próximo a captação da água da CEDAE no Sítio Rezende, medindo 653m até o (Ponto nº 19 - Coordenada UTM= E- 0754344 N- 7559891) seguindo na direção nordeste e cruzando a RJ-144 a esquerda da mesma próximo a biquinha no Sítio Alto da Ratoeira, medindo 420m até o (Ponto nº 20 - Coordenada UTM= E- 0754639 N- 7560184), seguindo a direção sudeste margeando a Mata e a esquerda da RJ-144, medindo 444m (Ponto nº 21 - Coordenada UTM= E- 0755010 N- 7559951) seguindo a direção sudeste até um local acima da Rua Maria de Oliveira Guimarães, medindo 540m até o (Ponto nº 22 - Coordenada UTM= E- 0755500 N- 7559735), seguindo a direção leste até uma pastagem próximo a pedreira da Chacára Bom Pastor, medindo 522m até o (Ponto nº 23 - Coordenada UTM = E- 0755994 N- 7559856), seguindo a direção nordeste até outra pastagem também localizada na Chacára Bom Pastor, medindo 597m até o (Ponto nº 24 - Coordenada UTM = E- 0756401 N- 7560281) daí na direção nordeste até a divisa com o Sítio Bela Cruz, medindo 312m até o (Ponto nº 25 - Coordenada UTM = E- 0756666 N- 7560435) seguindo na direção nordeste até a divisa com o Sítio Vale Encantado, medindo 500m até o (Ponto nº 26 - Coordenada

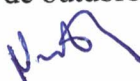
UTM = E- 0757099 N- 7560682) daí cruzando a estrada para Cachoeira Alta e Jericó na direção nordeste até um local do povoado do Sítio Bela Cruz, medindo 555m até o (Ponto nº 27 - Coordenada UTM = E- 0757637 N- 7560830) seguindo na direção sul até o final do povoado, medindo 244m até o (Ponto nº 28 - Coordenada UTM = E- 0757630 N- 7560548) seguindo por está até o ponto inicial 01 medindo 431 metros.

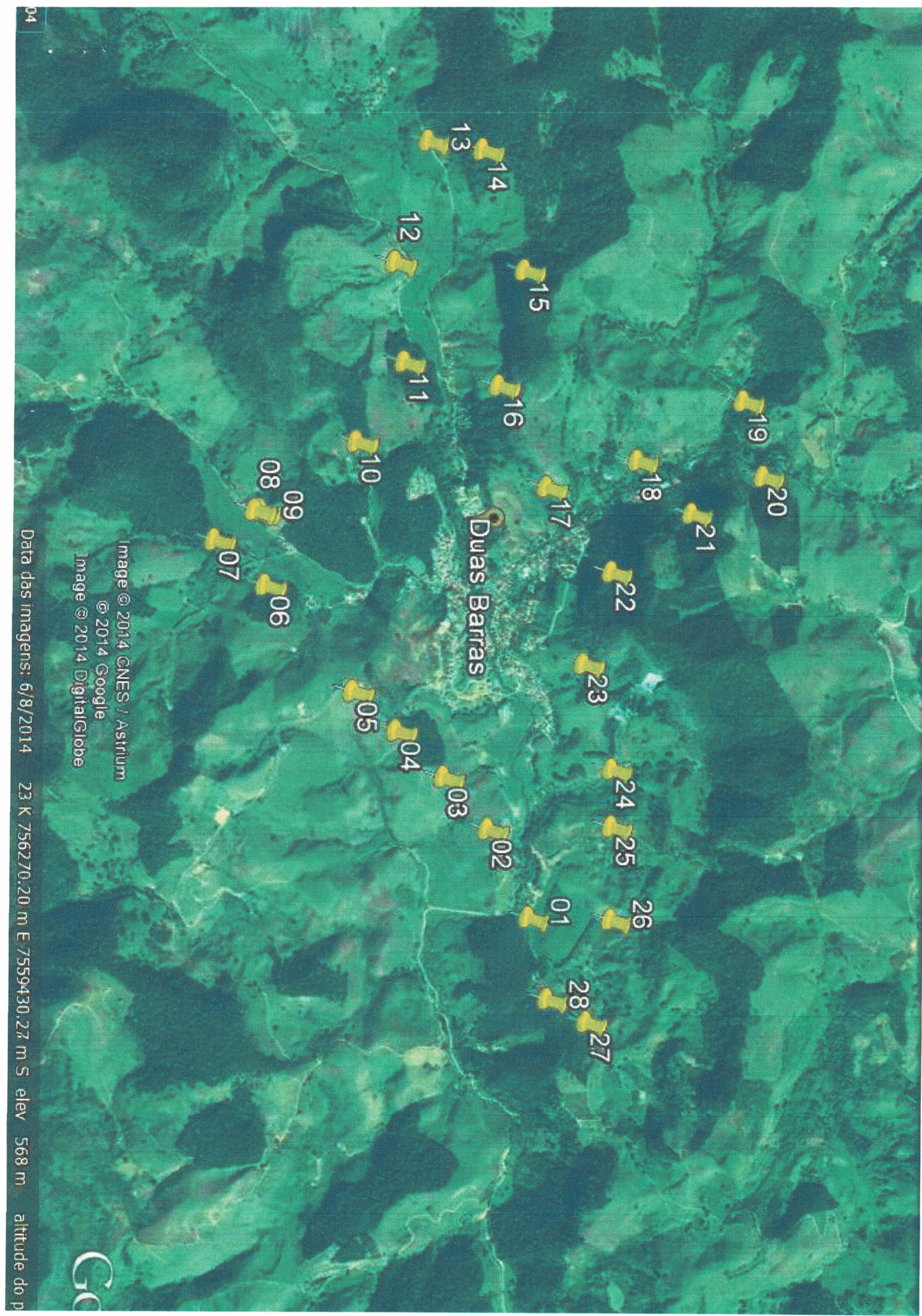
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 23 de outubro de 2014.


Técnico Executor

José de Melo Araujo
Eng Agrônomo CREA 1977101177
EMATER Duas Barras
Supervisor Local


Nauto da Silva Serafim
Vereador Proponente



Duas Barras

Image © 2014 CNES / Astrium

© 2014 Google

Image © 2014 DigitalGlobe

Data das imagens: 6/8/2014 23 K 756270.20 m E 7559430.27 m S elev 568 m altitude do p

GO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Guilherme Soares de Oliveira
Projeto de Lei nº 028/2014
Consulente: Vereador Nauto da Silva Serafim

“Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 985 de 10 de setembro de 2009, que estabelece as novas delimitações do perímetro urbano do Município de Duas Barras/RJ”.

Veio a esta Comissão solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Vereador Nauto da Silva Serafim, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 985 de 10 de setembro de 2009, que estabelece as novas delimitações do perímetro urbano do Município de Duas Barras.

O projeto de lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 11, da sua Lei Orgânica:

*Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:
I – legislar sobre o interesse local.*

Também aduz a Lei Orgânica Municipal de Duas Barras:

*Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
XV – delimitar o perímetro urbano;
(...)*

A definição do perímetro urbano deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos, como para efeitos tributários.

Isso por que a Constituição da República concedeu ao Município competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano (art. 30, I e 182, § 1º), cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Conforme renomado mestre administrativista, o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., pág. 517), *“As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até edificações particulares nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares.”*

E, na mesma obra (pág. 533) ressalta que: *“O zoneamento, embora seja eficiente instrumento urbanístico de ordenação da cidade, há que ser utilizado com prudência e respeito aos direitos adquiridos, pois a simples mudança de destinação de um bairro ou de uma rua produz profundas alterações econômicas e sociais, valorizando ou desvalorizando, substancialmente as propriedades atingidas e as de suas adjacências, consoante os novos ônus ou vantagens que acarrete para o local. Por isso, as normas edilícias devem evitar o quanto possível essas súbitas e freqüentes modificações de uso que afetam instantaneamente a propriedade e as atividades particulares, gerando instabilidade no mercado imobiliário urbano e intranqüilidade na população citadina. Além disso, toda vez que o zoneamento ofende direito adquirido expõe o Município a demandas e vultuosas indenizações. O Município só deve impor ou alterar o zoneamento quando essa medida for exigida pelo interesse público, com real vantagem para a cidade e seus habitantes.”*

Outra questão que se apresenta de elevada importância é a atinente à competência tributária. Nos termos do art. 156, I, da CF, cabe ao Município instituir o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana. E pelo art. 153, VI, da CF, restou conferida à União o poder de instituir imposto sobre a propriedade territorial rural.

Para afastar o conflito de competência tributária entre a União e os Municípios, o Código Tributário Nacional, no § 1º, do art. 32 assim prescreveu:

“Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior."

Dessa forma, zona urbana é aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de 2 (dois) dos melhoramentos públicos referidos no § 1º, do art. 32 do CTN.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, e não havendo emendas ao projeto de lei, entendemos pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras, 02 de outubro de 2.014.


Guilherme Soares de Oliveira
Relator





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

DECISÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO aprova por unanimidade de votos o PARECER prévio do Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de APROVAR o referido Projeto de Lei em comento.

Duas Barras, 02 de outubro de 2.014.


Nauto da Silva Serafim
Presidente da CCJ


Marcos Antonio Fernandes
Membro da CCJ